



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929388/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.482 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO EM DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF, código 0561, efetuado em 30/12/2003, no valor de R\$ 3.312,49, do qual pleiteia o crédito de R\$ 2.256,74. O Despacho Decisório (fl. 02), de 09/09/2008, não homologou a compensação pleiteada, afirmando que o pagamento fora localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DCTF referente ao período em análise havia sido transmitida com valores equivocados. Que originalmente declarou débito de IRRF, código 0561, para a quarta semana de dezembro de 2003, no valor de R\$ 3.312,49 (DCTF original às fls. 34 e 35), quando o correto seria R\$

1.055,75 (diferença pleiteada de R\$ 2.256,74). Anexou aos autos a DCTF que considerava correta (DCTF retificadora às fls. 36 e 37).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 43 a 48 do presente processo (Acórdão 16-30.326, de 21/03/2011), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 27/12/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

PAGAMENTO INDEVIDO. IRRF. SALÁRIO.

O recolhimento do IRRF sobre o salário cabe à fonte pagadora (responsável tributário) e não ao trabalhador (contribuinte), razão pela qual a restituição e, portanto, a compensação, somente poderá ser realizada pela fonte pagadora se esta provar que assumiu o encargo ou que tenha autorização expressa do trabalhador.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que neste momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Além disso, que se tratando de obrigação em que o sujeito passível é o responsável tributário, a compensação só poderia ser realizada se ele provasse que havia assumido o encargo ou que estava expressamente autorizado pelo trabalhador, provas que não constavam dos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 50), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/06/2011 (recurso às fls. 51 a 58, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete o alegado na Manifestação de Inconformidade, detalha os valores envolvidos, invoca o princípio da verdade material e, em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do valor declarado na DCTF retificadora, anexa cópia da Folha de Salário do mês de dezembro de 2003 (fls. 75 e 76), bem como os comprovantes de pagamento de todo o IRRF recolhido referente ao mês (fls. 77 a 82).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, no Recurso Voluntário a empresa detalhou os valores envolvidos, esclarecendo que em dezembro de 2003 reteve:

- (i) a título de IRRF sobre salários (cód. 04), R\$ 43.920,42;
- (ii) a título de IRRF sobre férias (cód. 30), R\$ 5.025,42;
- (iii) a título de IRRF sobre 13º salário (cód. 49), R\$ 43.679,30.

Informou que o valor referente a férias foi recolhido através de quatro DARF, correspondentes às semanas do mês. O último é o que teria sido pago a maior, conforme tabela abaixo (valores em reais).

Data Pagamento	Valor Pago	Valor Devido
10/12/2003	68,29	68,29
17/12/2003	1.006,26	1.006,26
24/12/2003	2.895,12	2.895,12
30/12/2003	3.312,49	1.055,75
TOTAL	7.282,16	5.025,42

Para comprovar suas alegações juntou cópia da Folha de Salários do mês de dezembro de 2003 (fls. 75 e 76). Ali se vê, de fato, três rubricas com descrição de IRRF nos valores indicados pela empresa. A primeira (fl. 75), de código 04, no valor de R\$ 43.920,42. A segunda (fl. 75), de código 30, descrita como IRRF Férias, no valor de R\$ 5.025,42. A terceira (fl. 76), de código 49, descrita como IRRF 13º Salário, no valor de R\$ 43.679,30.

Às fls. 77 a 81 temos os comprovantes de arrecadação referentes ao IRRF Férias, conforme tabela acima. À fl. 81 consta o pagamento no valor de R\$ 89.856,46, efetuado em 07/01/2004, indicando período de apuração de 03/01/2004, aparentemente referente ao IRRF retido sobre os salários e o 13º pagos no final de dezembro de 2003, que, conforme a Folha de Pagamentos apresentada, somaria R\$ 87.599,72, valor próximo do recolhido.

Como dito acima, o valor pago a maior, através do DARF de R\$ 3.312,49, em 30/12/2003, período de apuração 27/12/2003, referir-se-ia a IRRF da última semana de dezembro de 2003. E verifica-se na Agenda Tributária de 2003, constante na página da Receita Federal, que o IR retido de 21 a 27/12/2003 (código 0561) deveria ser pago em 02/01/2004. Significa que os R\$ 3.312,49 teriam sido pagos um pouco antes do vencimento.

Assim, entendo que resta suficientemente comprovado que o débito de IRRF, código 0561, referente ao período de 21 a 27/12/2003, pago antecipadamente em 30/12/2003, no valor de R\$ 3.312,49, foi pago a maior em R\$ 2.256,74, já que o valor devido era de R\$ 1.055,75, conforme tabela acima, que se confirma na Folha de Pagamento da empresa.

Conclui-se que restou comprovado que o valor devido é aquele informado na DCTF retificadora, não espontânea. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan